

## ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE LEI Nº

/ 2017

Comissões:

Legislação, Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Obras, Serv Públicos, Ass. Rureis,
Ecologia, Meio Ambiente
Educação, Cultura, Turismo e Esportes
Saúde e Assistência Social
Fiscelização Financeira e Controle
Datesa dos Direitos Humanos, Cidadenia e Segurança Pública

Vereadores Assessoria Jurídica
Date: 31 110 1 14

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Pindamonhangaba, de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e as normas específicas que implementa.

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 161/2017

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa**: INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DE ACORDO COM AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 E AS NORMAS ESPECÍFICAS QUE IMPLEMENTA.

**PROTOCOLO GERAL Nº 3792/2017** Data: 27/10/2017 - Horário: 16:36



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver,



## ESTADO DE SÃO PAULO

adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

- §2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- §3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a <u>Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</u>, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
  - §4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
  - I cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
  - II cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, ou o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.
- Art. 3°. As concessões administrativas regem-se por esta Lei, lhes sendo aplicadas adicionalmente o disposto nos <u>arts. 21, 23, 25</u> e <u>27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de</u> 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- § 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na <u>Lei nº 8.987</u>, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.
- § 2º As concessões comuns continuam regidas pela <u>Lei nº 8.987</u>, de 13 de <u>fevereiro de 1995</u>, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.
- § 3º Continuam regidos exclusivamente pela <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.
- **Art. 4º.** Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:
- I eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;



## ESTADO DE SÃO PAULO

- IV responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
  - VIII promoção do desenvolvimento sustentável do Município;
  - IX universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
  - X remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
  - XI participação popular, mediante consulta pública.

### Capítulo II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

- **Art. 5º** As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no <u>art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,</u> no que couber, devendo também prever:
- I o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
- III a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
  - IV as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
  - V os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
  - VII os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



- IX o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;
- XI o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do  $\S 2^{\circ}$  do art.  $7^{\circ}$  desta Lei.
- §1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.
  - §2º Os contratos poderão prever adicionalmente:
- I os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- II a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;
- III a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.
  - Art. 6° Para fins do inciso I do § 2° do art. 5°, considera-se:
- I o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do <u>art. 116 da</u> Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II a administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:
- a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela <u>Lei 6.404</u>, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;



- b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;
- c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;
  - d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.
- § 1º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.
  - § 2º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.
- Art. 7º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:
  - I ordem bancária;
  - II cessão de créditos não tributários;
  - III outorga de direitos em face da Administração Pública;
  - IV outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
  - V outros meios admitidos em lei.
- §1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.
- $\S2^{\circ}$  O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.
- §3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:
- I do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004;
- II da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, nos termos da Lei nº 11.079/2004;



## ESTADO DE SÃO PAULO

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da <u>Lei nº 12.546</u>, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015.

- §4º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o <u>art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014</u>, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- §5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º.
- § 6° A partir de 1° de janeiro de 2014, para os optantes conforme o <u>art. 75 da Lei</u> nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1° de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3° deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.
- § 7º No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.
- § 8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.
- § 9º A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.
- § 10. No caso do § 9°, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.
- § 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL



e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção.

- § 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos.
- Art. 8º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.
- § 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.
- § 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 7º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

#### Capítulo III DAS GARANTIAS

- Art. 9º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:
- $\rm I-vinculação$  de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
  - II instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
  - VI gravame de ativos públicos, desde que aprovada por lei específica;
- VII atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;
  - VIII outros mecanismos admitidos em Lei.

### Capítulo IV DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO



- Art. 10. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.
- §1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que comprovado pelo pretendente atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço.
- § 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.
- § 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.
- § 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.
- § 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

### Capítulo V DA LICITAÇÃO

- Art. 11. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:
- I autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:
- a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;
- b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
- c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;
- II elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;



## ESTADO DE SÃO PAULO

- III declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;
- IV estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;
- V seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;
- VI submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e
- VII licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.
- § 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.
- § 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.
- § 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.
- § 5º A Licitação poderá ser dispensada caso presente as os requisitos contidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal 8666/93.
- Art. 12. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§



3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

- I exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do <u>inciso III</u> do art. 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

- Art. 13. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:
- I-o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;
- II o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos <u>incisos</u> I e V do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:
  - a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
- b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;
- III o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:
  - a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
  - b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;
- IV o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.
  - § 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:
- I os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;
- II o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.



- § 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.
- Art. 14. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:
- I encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

#### Capítulo VI DO CONSELHOR MUNICIPAL GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas (CMGP), diretamente subordinado à Chefia do Poder Executivo e integrado pelos seguintes membros:
  - I Secretário Municipal de Gabinete;
  - II Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento;
  - III Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;
  - IV Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento;
  - V Secretário de Serviços Públicos;
  - VI Secretário de Desenvolvimento Econômico;
- VII Servidor público efetivo com conhecimento comprovado na área de concessão/parceria público privada.
  - §1º A presidência do Conselho caberá ao Secretário Municipal de Gabinete.
- §2º O Presidente do Conselho somente poderá votar quando houver empate nas votações, cabendo a este o voto de qualidade;



- . §3° Os membros do Conselho Gestor a que se referem os incisos I a V deste artigo, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos legais;
  - §4º O CMGP terá regimento próprio, aprovado por Decreto.
- §5° O CMGP terá uma Secretaria Executiva, com o seu titular designado pelo seu Presidente, na forma prevista no regimento.
- $\S6^{\rm o}$  A participação dos membros do Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.
- §7º Aos membros do CMGP é vedado participar de discussão e direitos de voto em matéria da parceria público-privada na qual tenham interesse pessoal conflitante, sendo obrigados a comunicar os demais membros do CMGP o seu impedimento e fazendo constar em ata a natureza e extensão do conflito.
  - Art. 16. Caberá ao CMGP, na forma estabelecida em seu regimento:
- I elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser atualizado anualmente;
- II aprovar projetos de parcerias público-privadas, os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações e autorizar a abertura do procedimento licitatório, na forma do Art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004;
- III apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parcerias público-privadas elaborados pela Unidade de Parceria Público-Privada, podendo requisitar o suporte técnico de outros setores da Administração Pública;
- IV efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;
- V deliberar sobre a autorização da utilização de recursos do município como garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada;
  - VI propor procedimentos para contratação de parceria público-privada;
  - VII deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;
- VIII fazer publicar no Diário Oficial do Município os relatórios e as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas;
- IX estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria públicoprivada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;
  - X expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;



- XI aprovar previamente a escolha da instituição financeira gestora e regulamentação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas ou contas garantia ou outro modelo adotado para cuidar dos fundos relacionados com os projetos de PPP;
- XII gerenciar e fiscalizar o envio das receitas provenientes da CIP/COSIP para o fundo garantidor, pagamento da contraprestação mediante conta garantidora e avaliar o uso dos recursos excedentes em projetos especiais relacionados energia e iluminação através da concessão municipal;
- XIII regulamentar, avaliar e aprovar procedimentos para apresentação de projetos, estudos levantamentos e/ou investigações, a serem utilizados em modelagens de parcerias público-privadas no âmbito da administração municipal, por parte dos órgãos da prefeitura ou através de MIP (Manifestação de Interesse Privado), por parte de entes privados; ou ainda regulamentar o chamamento público para contribuições (PMI), se for do interesse da municipalidade.

Parágrafo único – O CMGP analisará e, quando for o caso, autorizará a contratação, através do devido processo licitatório, de agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de parcerias público-privadas a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados.

## Capítulo VII DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 17. Os projetos aprovados pelo CMGP integrarão o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, que editará Decreto, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Câmara Municipal.
- Art. 18. É condição para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas a realização de estudo técnico que demonstre:
- I-o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta, em especial, às concessões regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- III as metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- IV a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;



## ESTADO DE SÃO PAULO

- V-a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;
- VI a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;
- VII o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no art. 11 da Lei Federal n.º 11.079/2004;
- VIII a matriz de riscos do empreendimento e as formas de mitigação a serem implementadas.
- Art. 19. Aprovados e incluídos os projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, os órgãos ou entidades responsáveis pela sua implementação darão início, após autorização do CMGP, ao procedimento licitatório, nos termos do Capítulo V desta lei.
- §1° O órgão ou entidade da Administração Pública envolvido na parceria público-privada instituirá Comissão Especial de Licitação para cada contratação pretendida, da qual será o Presidente um membro designado pelo CMGP.
- §2° Os atos de homologação do processo licitatório de parceria público-privada e de adjudicação do seu objeto à Sociedade de Propósito Específico, instituída pelo vencedor do certame, serão de competência dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela implementação da parceria.
- §3° Os órgãos ou entidades de que trata o caput deste artigo poderão realizar procedimento licitatório, com o intuito de realizar os estudos de viabilidade do projeto.
- §4° A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer antes da celebração do contrato de parceria público-privada, sendo a transferência dos recursos vinculada à adjudicação do vencedor da licitação nos termos desta Lei.
- Art. 20. O CMPG remeterá para a Câmara Municipal, semestralmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.

Parágrafo único. O Presidente do CMPG e os Secretários responsáveis pela gestão do contrato oriundo da parceria público-privada, comparecerão semestralmente à Câmara de Vereadores, mediante solicitação, para, em reunião conjunta com a Comissão de Finanças e Orçamento e de Fiscalização Financeira e Controle, prestar esclarecimentos sobre as atividades do órgão e apresentar os resultados de parcerias auferidos no semestre.

#### Capítulo VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. Nas suas respectivas competências, caberá aos órgãos fiscalizadores o acompanhamento e a fiscalização dos contratos oriundos desta Lei, bem como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento do contrato, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência e à justa competição.



## ESTADO DE SÃO PAULO

### Capítulo IX DOS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas nesta Lei, desde que não implique aumento de despesa.

Art. 23. A Administração Pública Municipal somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado e das contraprestações, derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, incluindo créditos tributários e outras formas de renúncias fiscais, não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e desde que as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Parágrafo único - Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, excluídas as empresas estatais não dependentes.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de Outubro de 2017.

Dr. Isael Domingues & Prefeito Municipal



#### MENSAGEM N° 047 / 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DE ACORDO COM AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 E AS NORMAS ESPECÍFICAS QUE IMPLEMENTA.

Exmo. Sr. Ver. Carlos Eduardo de Moura DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

#### Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Pindamonhangaba.

Cumpre assinalar, inicialmente, que a presente Proposição decorre, em síntese, das reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentadas pelo poder público, em todo o País e até internacionalmente, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos em importantes setores relacionados à atividade econômica, com reflexos negativos no processo de desenvolvimento e nos investimentos de cunho social.

Através da Parceria Público-Privada o município traz à sua realidade matéria já prevista em nível nacional (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) criando um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados, em projetos de reconhecido interesse para o provimento de necessidades do Município, com o compromisso de preservar o elevado nível de rigor fiscal hoje praticado.



## ESTADO DE SÃO PAULO

Refletindo esse compromisso com a manutenção do equilíbrio fiscal, o Programa PPP de Pindamonhangaba impõe condicionantes à contratação das parcerias, atrelando-as à receita corrente líquida do exercício e às despesas anuais dos contratos projetadas para os respectivos exercícios.

Essas limitações buscam não apenas permitir a assimilação gradativa da despesa, sem provocar estrangulamentos no fluxo de caixa, como, também, impedir que, num único período governamental, venha a comprometer-se todo o limite possível, deixando-se para um outro governo tão-somente os encargos, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio fiscal ao longo da execução dos projetos, aspecto este que certamente vem ao encontro de legítimas expectativas de eventuais parceiros privados.

Está prevista, ainda, a criação e estipulação de garantias, as quais têm como característica a cobertura suficiente e efetiva para realização de pagamentos futuros que eventualmente venham ser requisitados.

No mesmo sentido, o Projeto ora enviado contempla a fixação de valores e prazos mínimos para os contratos de PPP's, os quais não poderão ser inferiores a cinco milhões de reais nem a 5 (cinco) anos. Especificamente quanto à vigência, esta não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.

Além disso, a iniciativa traz importantes diretrizes em torno da contratação de parceria público-privada com destaque para a responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos; promoção do desenvolvimento sustentável do Município; universalização do acesso a bens e a serviços essenciais; e, por fim, participação popular, mediante consulta pública.

Portanto, Senhor Presidente, considerando a necessidade do Município de Pindamonhangaba se valer deste inovador modelo de contratação, o qual, como visto, viabiliza a consecução de projetos fundamentais ao crescimento deste ente federado, e por se tratar de matéria de extrema importância, é imprescindível a aprovação da presente iniciativa, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 27 de Outubro de 2017.

Isael Domingues Prefeito Municipal